

**DA POSSIBILIDADE DE ADIAMENTO DAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020
PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – BREVES CONSIDERAÇÕES**
(Elton Luis Nasser de Mello).

Com o intuito de colaborar, sobretudo neste momento em que a PANDEMIA do COVID-19 vem trazendo dores, preocupações, insegurança em todo o mundo, apresento alguns apontamentos que considero, sempre respeitando as opiniões em sentido contrário, relevantes para que se avalie sobre a possibilidade do adiamento das Eleições Municipais de 2020.

A competência do Tribunal Superior Eleitoral para expedir Instruções, apresentar as Resoluções, tem expressa previsão legal, cuja atribuições estão previstas no artigo 23, IX, do Código Eleitoral e 105 da Lei n. 9.504/97, como se infere, aliás, da Resolução n. 23.606, que fixou o CALENDÁRIO ELEITORAL para as Eleições 2020:

Emerge, pois, nítida a atribuição legal ao Tribunal Superior Eleitoral que, aliás vem fazendo um trabalho fantástico em cada eleição, em que o respeito à Democracia é um verdadeiro ensinamento emanado da referida Corte, assim como o exercício da cidadania.

Nesta seara, diante da PANDEMIA que, nitidamente é um caso de FORÇA MAIOR, entendo que havendo previsão legal para a **criação** do Calendário Eleitoral, dentro deste processo **a modificação do calendário eleitoral** é possível, respeitando-se, evidentemente, o ano corrente, para evitar, assim, conflito com o Texto Constitucional.

Não há óbice processual ao reconhecimento da FORÇA MAIOR, evento inevitável e imprevisível que interfere de modo substancial na situação fática presente, ou seja, no próprio CALENDÁRIO ELEITORAL

Ao contrário, existe amparo legal, pois na conformidade da Resolução do TSE 23.478/2016, que disciplinou a aplicação do Novo Código de Processo Civil ao processo eleitoral, **não há vedação, por exemplo, à aplicação da regra do artigo 313, VI, do Código de Processo Civil, que trata da possibilidade da suspensão, a título de ilustração, de um processo em razão de FORÇA MAIOR.**

E a aplicação do Código de Processo Civil, pautada na regra da subsidiariedade do artigo 15, de forma expressa, proporciona segurança jurídica para que o Tribunal Superior Eleitoral possa salvaguardar, numa exegese constitucional, **o direito à vida e à saúde, como premissas essenciais para o adiamento, à vista da FORÇA MAIOR. É pública e notória a necessidade de se observar o isolamento social, de se tomar cautelas para se preservar a vida como bem maior.**

Pontuo que as eleições estão inseridas no contexto de um **grande processo, cujo procedimento está relacionado de maneira plena ao Calendário Eleitoral. É possível, até mesmo, assim entendendo, até mesmo considerar que os prazos do Calendário Eleitoral são processuais**, à vista, inclusive, das consequências que a sua não observância podem trazer a quem não os cumpre.

Além disso, a incerteza, no momento, sobre quando esta situação grave que está ocorrendo possa ser superada, contrapõe-se às medidas de isolamento social, sobretudo em relação a alistamento, transferência, revisão para zonas eleitorais no eleitor (06.05.2020), idêntico prazo ao *“eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida solicitar sua transferência*

para seção eleitoral apta ao atendimento de suas necessidades”, assim como as convenções (20.07.2020), a título de ilustração.

Não é demais lembrar, ainda, o adiamento das eleições para o Senado no Estado do Mato Grosso, em ambiente processual, à vista da própria situação de incerteza do COVID-19.

Com base nestas premissas, entendo perfeitamente possível o adiamento das Eleições 2020, desde que para o próprio ano corrente, respeitando as opiniões em sentido oposto.

ELTON LUIS NASSER DE MELLO

Advogado